



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2022.

Edição 3749 | Páginas: 10

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JEFERSON ALVES

2º VICE-PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ

1º VICE-PRESIDENTE

ODILON

3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART

1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL

2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA

3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES

4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 307, 320, 337, 338, 339, 342, 343, 354 e 355/2022 02
- Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2022 06
- Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2022 07
- Mensagem Governamental nº 048/2022 07

Superintendência Administrativa

- Extrato do 2º Termo Aditivo - Contrato nº 047/2020 08
- Extrato do Contrato nº 030/2022 08

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 6519 a 6535/2022 08

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 307/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE NO QUAL O TRANSPORTADOR OBTVE AUTORIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o transporte individual de passageiros em município distinto daquele no qual o transportador obteve autorização, desde que o embarque tenha acontecido dentro dos limites do município onde o transportador tem autorização para operar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Boa Vista-RR, 24 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

É certo que o transporte individual de passageiros constitui serviço de interesse público indispensável na mobilidade e na dinâmica econômica dos municípios. Seja pela agilidade no trânsito, flexibilidade nos itinerários, ou por ser a única opção disponível nos casos de municípios que não contam com

transporte coletivo, o transporte individual é peça indispensável para o bom funcionamento da cidade.

Em muitos casos, em virtude do arranjo econômico da região, ou por interesses particulares, os usuários desse tipo de transporte solicitam deslocamentos que extrapolam as fronteiras municipais. Alheios aos limites politicamente estabelecidos, os passageiros desejam se deslocar entre pontos localizados em diferentes cidades limítrofes e contam com o transporte individual para fazê-lo.

Essa situação é uma constante e pressupõe a cooperação entre os municípios e a integração entre as atividades neles desenvolvida. Contudo, a interpretação das normas dada pelas autoridades de fiscalização não permite a prestação de serviço nessas condições. Em diversas localidades, taxistas de uma cidade circulando com passageiros em outra são autuados por transporte remunerado não licenciado.

O presente projeto, então, visa a permitir que um transportador que venha a embarcar passageiros em uma cidade na qual possui autorização para operar possa levá-los a outro município sem infringir as normas que regem o serviço.

Pela importância da presente proposição, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da referida matéria.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2022.

JÂNIO XINGU

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 320 DE 2022

Institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Estadual dos Povos Indígenas do Estado de Roraima que tem por objeto de garantir o respeito e da valorização das crenças, usos, costumes, línguas, tradições, cultura e especificidades de cada povo indígena no território roraimense.

Art. 2º São parte do Estatuto Estadual dos Povos Indígenas:

I - o Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado de Roraima.

Parágrafo único: As diretrizes, ações e mecanismos previstos nesta Lei direcionam a atuação complementar do Estado de Roraima em concomitância às ações e políticas federais que tenham como público-alvo os povos indígenas.

Art. 3º O Plano Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas no Estado de Roraima se estrutura por meio dos seguintes eixos transversais de atuação:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Proteção, Gestão Territorial e Ambiental;

IV - Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional;

V - Infraestrutura;
 VI - Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
 VII - Segurança Pública, Acesso à Justiça e Direitos Humanos;
 VIII - Economia Solidária, Geração de Trabalho e Renda e Assistência Social.

Art. 4º O Plano Estadual de Políticas Públicas voltadas para os Povos Indígenas em Roraima respeitará às seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de ações de curto, médio e longo prazo voltadas para atender aos eixos transversais de atuação de modo a contemplar as presentes e futuras gerações, considerando a ancestralidade dos Povos Indígenas, os seus direitos originários e a transversalidade de gêneros e gerações;

II - envolvimento para todos os Povos Indígenas, aldeados ou não para serem incorporados a essa política pública, num processo de cogestão;

III - implementação pelo Estado de Roraima de novos marcos de relações entre a sociedade abrangente, o Estado e os Povos Indígenas, em regime de comunhão e cooperação com os demais entes federativos, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, prevendo espaço para o controle social e acompanhamento de sua execução pelas organizações sociais dos Povos Indígenas;

IV - proteção e gestão ambiental dos territórios indígenas, com a efetiva participação desses povos, respeitando-se e reconhecendo-se a diversidade de seus modos de vida, suas diferentes formas de uso dos recursos naturais disponíveis, suas organizações sociais e políticas, línguas, culturas, costumes, crenças e saberes;

V - direito à consulta dos Povos Indígenas sobre toda e qualquer política, programa, plano, decisões administrativas e/ou sobre qualquer ação que os afete, inclusive da alocação da gestão do Plano Estadual, partindo do reconhecimento e respeito da pluralidade dos modos de vida dos Povos Indígenas e de suas organizações sociais e políticas, assim como a sua autonomia e a sua autodeterminação;

VI - ações voltadas à educação, cultura, esporte e lazer da juventude indígena, garantida ações relativas à educação bilingue na língua materna originária e português;

VII - abordagem de saúdes diferenciadas, reconhecendo-se os saberes tradicionais como forma legítima de conhecimento, valorizando-se e estimulando-se os profissionais indígenas.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um plano integrado para os Povos Indígenas de Roraima, de modo que garanta os direitos deles nos termos do artigo da Constituição. Nesse sentido, para que o Estado de Roraima possa assegurar a efetiva proteção das populações indígenas não apenas na integridade das suas áreas, como também nas suas tradições.

Consideramos que essa legislação, se aprovada, pode ser uma iniciativa inédita no sentido de garantir direitos a esses povos no estado ao estabelecer um conjunto de normas e diretrizes para a garantia, no território roraimense, do respeito e da valorização das crenças, costumes, história, usos, línguas, cultura e especificidades de cada povo indígena.

A criação desse Estatuto é um reconhecimento da importância dos povos indígenas, que têm sofrido historicamente muitas agressões ao longo dos tempos e que, no Estado Roraimense, ainda sofrem com problemas de mobilidade, acesso à saúde, oportunidades de trabalho e renda, continuidade da educação bilingue, entre outros aspectos. Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 337 DE 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE RESERVA MÍNIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE VAGAS PARA MULHERES NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A administração pública, direta e indireta, do estado de Roraima poderá exigir, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, que a empresa contratada reserve, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1º - Não se entendem como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

§ 2º - Entendem-se sim, como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área operacional.

Art. 2º - Os ditames desta Lei deverão ser observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública direta e indireta do estado de Roraima.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca amenizar a disparidade de chances entre gêneros existente no âmbito de trabalho, especialmente os ocorridos em obras públicas, onde o número de trabalhadores homens é disparadamente maior comparado ao número de mulheres.

Ainda que existam políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade nas relações de trabalho entre homens e mulheres, a disparidade existente entre os gêneros é nítida e, de acordo com dados de pesquisa feitas pela própria Organização Internacional do Trabalho - OIT, em mais de 115 países, a diferença salarial média entre os homens e mulheres é de 14%, além do mais, nas profissões dominadas por homens as diferenças salariais são ainda mais altas.

Esta queda, sem precedentes, na taxa de participação laboral e o aumento do desemprego tornam urgente a implementação de políticas públicas ainda mais ativas para uma maior igualdade de gênero no trabalho.

Após a pandemia, mais de 13 milhões de mulheres, apenas na América Latina, perderam seus empregos, especialmente aquelas que possuem filhos ou algum

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

PROJETO DE LEI Nº 338 DE 2022

EMENTA: DESTINA ÀS “MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA”, QUE ATENDAM AOS REQUISITOS QUE ESPECÍFICA, 20% DAS UNIDADES DE PROGRAMAS DE LOTEAMENTOS SOCIAIS E DE HABITAÇÃO POPULAR. AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Roraima, deverão designar, no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º. Para os efeitos desta lei são consideradas chefes de família as mulheres que sozinhas sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 16 (quatorze) anos de idade.

§ 2º. A comprovação da condição estabelecida no “caput” deste artigo far-se-á mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social. – SETRABES/RR.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos à apreciação dos nobres colegas objetiva a destinação da porcentagem de 20% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às “mulheres chefes de família”.

Em Roraima, o problema habitacional é resultado da negligência para com a população de baixa renda e de ações políticas, há a precariedade urbana e um desastre habitacional, fato que tem deixado milhares de famílias roraimenses sem direito a uma moradia digna.

Na capital, o crescimento populacional exacerbou o déficit habitacional, atingindo um primeiro pico durante a era de ouro da borracha e a urbanização resultante, depois, à medida que a população declinava, as tensões aumentavam devido ao aumento da demanda por moradia. Essa tensão ressurgiu com a crise na Venezuela, que, além de aumentar a expressão das questões sociais, trouxe a segregação socioespacial da população de baixa renda.

Consoante justificativa de determinada pauta, a mulher, detentora de direitos, busca a sua inserção e um olhar de atenção voltado à chefia de sua família e ao que concerne às políticas públicas de assistência social, a fim de que sejam viabilizadas oportunidades de desenvolvimento econômico e do direito à moradia.

Nos agregados familiares chefiados por mulheres, verificamos que muitas vezes não recebem apoio do pai da criança. Nesse caso, a dificuldade de conciliar os diferentes papéis desempenhados por essas mulheres é ainda maior, pois a responsabilidade da família recai inteiramente sobre ela.

Apesar de todas as adversidades enfrentadas por essas chefes de família, o seu maior ensejo é de que seus filhos possuam dignidade humana e direitos fundamentais respeitados. Nesta senda, a precariedade é evidente no que se refere às condições de moradia e lazer afetadas por essa difícil missão de chefiar uma família, além disso, geralmente, essas mulheres vivem em áreas com pouca infraestrutura e em áreas onde há muita violência urbana, como o tráfico de drogas.

Essas mulheres carecem de creches, centros de saúde e polícia, o que dificulta o cuidado de seus filhos e de si mesmas. A qualidade de vida deve ser garantida e as desigualdades sociais na história do Estado devem ser enfrentadas para garantir o bem-estar de todos.

Os programas habitacionais estaduais e federais, a exemplo do **O programa Morar Melhor**, e do Casa Verde e Amarela, repaginado com esta nova denominação desde 2020, atende às necessidades de direito à moradia de famílias de baixa renda, pois foram justamente desenvolvidos para beneficiar diversas famílias de baixa renda em Roraima e demais Estados (Casa Verde e Amarela), permitindo que elas sonhem em ter a casa própria.

Os Estados precisam desenvolver mais políticas de moradia com força de lei para essas mulheres e garantir estratégias de sobrevivência que visem melhorar a vida familiar, dessa forma, se faz viável e oportuno dispor acerca de uma porcentagem das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular no âmbito do Estado de Roraima para estas mulheres, para que assim seja possível instituir novos métodos de assistência social voltados para grupos em maior estado de vulnerabilidade social.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

PROJETO DE LEI Nº 339 DE 2022

EMENTA: DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NAS UNIDADES DE ENSINO NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Torna obrigatório, nas unidades da rede de ensino, a disponibilização de, pelo menos, uma cadeira de rodas.

Art. 2º - A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação
Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado tem por objetivo a disponibilização necessária de ao menos uma cadeira de rodas por unidade escolar, a fim de viabilizar a locomoção de pessoas em suas dependências e/ou externamente, especialmente idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e acidentados.

A cadeira de rodas é uma grande aliada para quem tem mobilidade reduzida, ela é um equipamento imprescindível para algumas ocasiões e precisa comportar todas as necessidades do indivíduo, portanto deve ser prática e confortável.

Além disso, frequentemente pode ser necessária dentro das unidades escolares para ajudar a deslocar pessoas com a locomoção enfraquecida temporariamente, beneficiando assim a acessibilidade em encaminha-las para locais em que a ajuda médica esteja posta.

Buscando a garantia de uma forma de locomoção rápida quando se é solicitado e pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

PROJETO DE LEI Nº 342 DE 2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DOENÇA DE ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Roraima, o Programa de Prevenção à Doença da Endometriose.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Doença da Endometriose promoverá, por via do Sistema Único de Saúde, avaliações médicas periódicas, com realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º São objetivos do Programa de Prevenção à Doença da Endometriose:

I – Conscientização da população acerca dos riscos associados à doença, em especial quanto à necessidade de acompanhamento, prevenção e tratamento, divulgando a Lei Estadual nº 1.111, de 24 de outubro de 2016;

II - Criação de unidades voltadas ao diagnóstico e tratamento da doença, incluindo a constituição de centros cirúrgicos especializados;

III - Capacitação dos profissionais de saúde para o tratamento e diagnóstico da doença.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer cooperação técnica entre os Municípios para garantir a ampliação dos serviços objetos do Programa de Prevenção à Doença da Endometriose.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania -23

(assinatura digital)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, ao prever a criação de programa de prevenção à doença de endometriose, no âmbito do Estado de Roraima, trata de um assunto que afeta diretamente a saúde feminina, gerando danos físicos e emocionais, bem como visa minimizar problema que atinge o equilíbrio econômico-financeiro do Estado, ao permitir precoces diagnóstico e tratamento.

No Estado de Roraima já vigora a Lei Ordinária nº 1.111, de 24 de outubro de 2016 de minha autoria, que trata a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a proposição qual apresenta serve para reforçar e ampliar a atenção do poder público ao tema, que recentemente tornou-se grande repercussão nacional através da cantora Anitta, mundialmente conhecida, usou as redes sociais para relatar que passará por uma cirurgia após ser diagnosticada com a doença, e alertou as fãs sobre os cuidados que elas devem ter.

Endometriose é uma doença feminina caracterizada pelo crescimento de tecido endometrial fora do útero que atinge principalmente mulheres em idade fértil, tendo como principais sintomas dor pélvica crônica, infertilidade e sofrimento durante a relação sexual, além de ocorrências menos comuns de sintomas urinários ou intestinais.

A endometriose mais frequentemente ocorre no ovário, trompa de falópio, ligamento largo e fundo de saco posterior, mas pode ocorrer em qualquer parte do corpo, como bexiga ou intestinos.

As áreas de endometriose sangram a cada mês, o que resulta em inflamação e cicatrização. Segundo a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia é de vital importância a identificação precoce da doença que, ainda hoje, demora aproximadamente 07 anos para ser diagnosticada.

Tal morosidade causa diversos efeitos colaterais, em especial, o prolongamento do tratamento e o aumento de sua complexidade, riscos e custos. O quadro inicial, que normalmente é tratado apenas com o uso de medicamentos orais, passa a demandar a realização de cirurgias invasivas urgentes, internações e, nos casos mais graves, remoção de órgãos.

Com a morosidade do diagnóstico as possibilidades de danos físicos permanentes aumentam e a saúde mental, por consequência, também é afetada. O tratamento varia conforme a área afetada, a intensidade dos sintomas, a tolerância a medicamentos e a idade da paciente.

Dentre os tratamentos possíveis e mais conservadores, voltados para casos menos graves, está a administração por 6 a 12 meses de uma combinação de contraceptivos hormonais orais, somado a anti-inflamatórios não hormonais de nova geração no período pré-menstrual e determinados exercícios físicos. Casos moderados e graves frequentemente necessitam de cirurgia para remover as células endométricas.

Além dos tratamentos cirúrgicos podem ser associados o uso de injeções de hormônios ou anti-hormônios, implantes subcutâneos de bastões de medicações ou DIU impregnados por substâncias inibidoras da menstruação.

Nos casos mais graves pode ser necessário a remoção de partes de órgãos como útero, ovários, tubas ou de porções do intestino. A excisão total de todas as lesões visíveis e palpáveis da doença traz melhora significativa da dor pélvica e da fertilidade.

Possibilitar a identificação precoce da doença propicia o tratamento adequado e o aumento da probabilidade e do tempo para cura, de forma a se diminuir o número de internações, cirurgias, exames e medicamentos, bem como de se reduzir a necessidade de acompanhamento psicológico para as pacientes que acabam sendo afetadas de maneira definitiva.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente medida que visa priorizar a saúde preventiva em nosso Estado.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania -23
 (assinatura digital)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 343/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE FEITO POR MEIO DE VEÍCULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º Os serviços de transporte individual de passageiros, prestados por mototaxista e a entrega de mercadorias em serviço comunitário de rua, denominado motofretista, por meio de veículos motocicletas, ciclomotores e motonetas, observarão em sua operação as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual estabelecer regras para condutores e passageiros, treinando os primeiros, bem assim fiscalizando, por meio do DETRAN, a execução de tais serviços obedecidas ainda, as seguintes condições:

I - ser motociclista com pelo menos vinte anos de idade, habilitado pelo DETRAN, com experiência mínima de um ano;

II - ser proprietário de motocicleta destinada ao serviço de mototáxi ou motofrete;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - ser proprietário de equipamentos de segurança para si e para o passageiro;

V - que o condutor seja filiado a uma associação ou sindicato de sua categoria profissional, munido de documento comprobatório.

Art. 3º Os veículos utilizados no transporte individual de passageiros devem ter no máximo sete anos de fabricação.

Art. 4º O veículo utilizado para o transporte individual de passageiros somente poderá conduzir o condutor e um único passageiro.

Art. 5º Condutor e passageiro estão obrigados a usar os equipamentos de segurança aprovados pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, com touca descartável.

Art. 6º É obrigatório a contratação de seguro contra acidentes, para garantia dos passageiros e condutor.

Art. 7º As motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi ou motofrete serão padronizadas e identificadas mediante cor definida pelo poder concedente, e deverão ter nas duas laterais do tanque de combustível a identificação "MOTOTÁXI" ou "MOTOFRETE".

Art. 8º Os condutores deverão ser uniformizados, bem como utilizar capacetes em cores padronizadas definidas pelo poder concedente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2022.

JUSTIFICATIVA

É certo que o transporte individual de passageiros, bem como a entrega de mercadorias em serviço comunitário de rua, denominado, constituem serviços de interesse público indispensáveis na mobilidade e na dinâmica econômica dos municípios, pela agilidade no trânsito, flexibilidade nos itinerários.

Atualmente é indiscutível o crescimento considerável dos meios de transporte nas diversas cidades do país, a exemplo dos táxis, ônibus e carros que trabalham através de aplicativos como Uber, 99Táxis, e similares, que rodam 24h por dia visando a proporcionar o deslocamento das pessoas.

Em Roraima, por ser tratar de Estado com cidades de menores proporções, não podemos afirmar que se equipara ao trânsito e demanda das grandes cidades, mas há necessidade de adequação dos meios de transporte a fim de possibilitar qualidade/facilidade, bem como oferecer custo/benefício valorativo para nossos municípios.

Considerando as afirmações acima, a presente propositura regulamenta os serviços de Mototáxis e motofretistas, de modo a viabilizar a agilidade da locomoção de passageiros e entregas de mercadorias com custo reduzido e inclusive a fomentação do comércio local, proporcionando aos trabalhadores autônomos geração de renda por meio de seus próprios negócios, ou ainda uma forma de complementação dos ganhos nas famílias.

Considerando a importância do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres deputados a aprovação do que ora se apresenta.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2022.

JÂNIO XINGU
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 354 DE 2022

Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Obriga as concessionárias de energia elétrica do Estado de Roraima a disponibilizar pela internet a medição do consumo de energia elétrica em tempo real aos usuários do serviço.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º. As empresas concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Roraima deverão disponibilizar de maneira remota, pela internet, informações sobre o consumo de energia elétrica que possibilitem o acompanhamento da medição em tempo real.

§1º O compartilhamento das informações sobre o consumo de energia elétrica em tempo real poderá ser feito por meio de aplicativos de celular.

§2º As concessionárias de energia elétrica terão um prazo de 90 dias para se adaptar a presente Lei.

Art. 2º. As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação ficam sujeitas as sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§1º Fica assegurado ao consumidor final, que tiver o disposto nessa lei negado, o direito de acionar a empresa judicialmente.

§2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, por dia de descumprimento, direcionada ao FUNDECON - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa diária será aplicada em dobro.

Art. 3º - As empresas concessionárias devem se adequar aos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania
4ª Secretária
(assinatura digital)
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a disponibilização, pela internet, da medição do consumo de energia em tempo real, a fim de possibilitar ao consumidor um melhor controle de gastos mensais, e consequentemente evitar que haja alguma interrupção ou cobrança ilegal por meio da concessionária.

Acerca da competência da matéria é cristalino o entendimento de que a temática encontra-se diante da legalidade, não aferindo qualquer competência diversa do que esta prevista na própria Constituição Federal (1988) e leis esparsas.

A presente proposição é de grande relevância e é imprescindível para viabilizar ao consumidor as corretas informações de seus gastos, o que inclusive, há pouco tempo, foi motivo de inúmeras denúncias por cobranças dobradas nos novos medidores implementados, ensejando até mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI para averiguar as irregularidades identificadas.

Ademais, consta no art. 6º, II, III, IV, do código de consumidor que é um direito básico deste a proteção contra práticas abusivas e impostas no fornecimento de produtos e cabe ao Estado a sua defesa, conforme transcrito a seguir:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Ante o exposto, buscando o enfrentamento contra a crise econômica, endividamento, bem como as práticas abusivas sofridas pelos usuários deste serviço, o presente projeto é apresentado a fim de auxiliar os consumidores frente às concessionárias de energia elétrica, sendo aquele o lado mais vulnerável da relação consumerista.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania
4ª Secretária
(assinatura digital)

Gabinete da Deputada Lenir Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº 355 DE 2022

Autoria: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Ementa: Dispõe sobre Obrigatoriedade da nomeação de Mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), para ocupar cargos de provimento em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania
4ª Secretária
(assinatura digital)
JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a promoção da participação das mulheres na administração pública do estado de Roraima, com medida de igualdade gênero. A proposta consonante com medidas que visam a investir em forma de acesso e permanência das mulheres no mercado de trabalho e responde ao compromisso do Brasil com a igualdade entre os sexos, adotado em 1995, na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as mulheres, em Pequim.

É o que defende Jeruse Romão, professor e ativista do Movimento Negro. "O trabalho assalariado reproduz as hierarquizações de sexo, gênero, etnia e classe social. Nesse sentido, as boas práticas para combater essas desigualdades devem ser adotadas. Com a proposta, ampliamos o acesso da mulher no mercado de trabalho e nas atividades públicas".

O Brasil ainda carece de muitas políticas públicas para garantir a igualdade e equidade de sexos nos espaços públicos e no mercado de trabalho. Buscar igualdade é uma ação política que traz consigo equilíbrio social.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues

Cidadania
4ª Secretária
(assinatura digital)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2022

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Senhor Bispo Primaz Doutor Manoel Ferreira, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulgou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido ao Bispo Primaz Doutor Manoel Ferreira, o título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1944, alterada pela Lei nº 303/01.

Art. 2º A mesa diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2022

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Decreto Legislativo, visa homenagear o Bispo Dr. Manoel Ferreira. O Bispo Manoel Ferreira, casado com Irene da Silva Ferreira desde 05 de maio de 1957, tiveram 05 filhos - Wagner, Magner, Abner, Vasti e Samuel.

Tornou-se membro da Assembléia de Deus em 02 de março de 1956, sendo ordenado Ministro Evangélico em 01 de maio de 1960, na sede das Assembléias de Deus em Madureira, Rio de Janeiro, bem como sede da Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil onde é Pastor até a presente data.

Paralelamente, atuou como Pastor Presidente das Seguintes Igrejas da Assembléia de Deus. Arapuá (SP), Capão Bonito (SP), Garça (SP), Bauru (SP), Vila Alpina (SP), Brasília (DF), Campinas (SP). Além da presidência das citadas Igrejas, tem participado das seguintes atividades eclesiais:

- Presidência da construção da Catedral das Assembleias de Deus em Brasília;

- Presidência da construção do Templo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Campinas;
 - Diretoria do Instituto por Correspondência Internacional.
 - Aconselhamento da Casa Publicadora das Assembléias de Deus.

- Presidência de Missões Palavras de Vida. - Presidência da Associação Médico-Hospitalar Evangélica.

- Presidência do Conselho de Pastores Evangélicos de Campinas.
 - Presidência da Escola de Ministério de Vídeo-Satélite de World Evangelism

- Presidência do Ministério Jimmy Swaggart no Brasil
 - Presidência da Convenção Geral das Assembléias de Deus no Brasil.

- Presidência da Confraternização das Assembléias de Deus Sul-Americana.

- Presidência da Conferência Pentecostal Sul-Americana.
 - Presidência da Editora Betel.

- Presidência da Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil

- Ministério Madureira.
 - Presidência da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Madureira.

- Presidência do Conselho Nacional de Pastores do Brasil - CNPB

O Pastor Manoel Ferreira tem proferido conferências em Seminários, Congressos, Escolas Bíblicas e Convenções, em todo o Brasil e em vários países, tais como: - Concílio Geral das Assembléias de Deus em Springfield, Missouri, USA - World Evangelism Internacional em Los Angeles, USA - Seminário dos Superintendentes das Assembléias de Deus em Costa Rica;

- Seminário do Instituto por Correspondência Internacional em Costa Rica.

- Conferência Internacional de Evangelistas Itinerantes em Amsterdã.

- Conferência Pentecostal Mundial em Zurich.
 - Conferência Pentecostal Mundial em Jerusalém.

- Conferência na Rússia e em vários outros países do Leste Europeu.

- Conferência em vários Estados e Cidades da América do Norte, Canadá e México.

- Conferência em vários países da Europa.
 - Conferência em todos os países Sul-Americanos.

O Pastor Manoel Ferreira, pelos relevantes serviços prestados no Brasil e no exterior, recebeu várias medalhas e títulos, dentre estes se destacam:
 - Cidadania por Goiás, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Distrito Federal, Alagoas e várias cidades deste Estados brasileiros.

- Medalhas especiais, conferidas a homens ilustres tais como:
 Medalha Anchieta (Câmara Municipal de São Paulo),
 Medalha Pedro Ernesto (Câmara Municipal do Rio de Janeiro) e várias outras Medalhas e condecorações.

- Comendador - Ordem Internacional dos Jornalistas.

O Pastor Manoel Ferreira recebeu o Título de Doutor em Teologia, pelo Bible College, em Baton Rouge, USA, realizou várias Concentrações Evangélicas por várias Capitais brasileiras, reunindo aproximadamente, um milhão de evangélicos em cada uma dessas Concentrações. Tem desenvolvido Obra Missionária em vários países, inclusive Rússia, abrangendo outros países do Leste Europeu.

Por intermédio do Conselho Nacional de Pastores do Brasil, tem desenvolvido um trabalho fortíssimo de assessoria às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais em todo o Brasil.

Cidadão tenaz e solidário, o Pastor Manoel Ferreira, fez de sua atividade, seu instrumento de transformação do mundo para que todas as pessoas de sua área, a missão evangélica, e, principalmente os integrantes da sociedade brasileira como um todo, tenham ciência da vida religiosa de maneira mais lúcida e verdadeira.

Graças à atuação deste brasileiro, que acima de tudo é competência personificada, que a população de Roraima pode, e deve, nos dias de hoje, acreditar que apesar de todos os problemas que nos cercam, ainda existem homens capazes de nos mostrar a realidade de maneira lógica, lúcida e, constantemente, iluminada pela presença de Deus.

Pelos relevantes serviços sociais prestados não só ao Estado de Roraima, por intermédio da Igreja Assembleia de Deus Madureira e sim de todo o Brasil, peço aos nobres pares deputados para aprovação desse projeto de decreto legislativo.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 17 DE 2022

Acresce o inciso V e VI ao artigo 171 da Resolução Legislativa n. 011/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Resolução n. 011/92, que aprovou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 171**

I -

II -

III -

IV -

V - de autoria de parlamentar reeleito para a próxima legislatura; (AC)

VI - as que estejam tramitando por até duas legislaturas. (AC)”

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Resolução visa alterar o art. 171 do Regimento Interno, com objetivo de impedir que haja arquivamento automático das proposições dos parlamentares reeleitos e, para aqueles que não foram reeleitos, garantir que os projetos destes possam ser apreciados em até duas legislaturas.

Como sabemos o procedimento legislativo imposto na tramitação das proposições nem sempre se dá de forma célere e eficiente. Muitas vezes um projeto é apresentado no começo da legislatura e, ao seu final, quatro anos depois, ainda não recebeu o parecer de todas as comissões, mesmo tendo o Regimento Interno da Casa estabelecidos prazos aos seus órgãos técnicos para apreciá-los. Além disso, há os projetos que são apresentados no último ano da legislatura, bem como nos últimos meses, o que sem alteração acarretaria o arquivamento deles, devido ao exíguo lapso temporal.

Parece que o compulsório arquivamento das proposições representa uma afronta a autoria dos Parlamentares que, por razões diversas, podem não se encontrar no exercício do mandato na legislatura seguintes, bem como daqueles reeleitos que terão que apresentar requerimento para o desarquivamento das proposições.

Nesse sentido, acredito ser importante valorizarmos a participação do Deputado e da Deputada nesta Casa Legislativa. E é, por esta razão, que contamos com o apoio de nossos ilustre Pares para aprovação deste Projeto de Resolução Legislativa que consideramos oportuno e conveniente.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 48, DE 21 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos da segunda parte do inciso V, do art. 62, da Constituição Estadual, veto parcialmente o

PROJETO DE LEI Nº 196/2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições estaduais de educação superior do estado de Roraima, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, as disposições constantes no parágrafo único do art. 1º padecem de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que, ao introduzir norma que se traduz em renúncia de receita para as instituições estaduais de educação superior, deixou-se de se observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 1º As instituições estaduais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos.

Parágrafo único. Será assegurado isenção

total do pagamento das taxas referidas no *caput* ao candidato que comprovar renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

DISPONHO, assim, pela SANÇÃO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 196/2021, ocasião em que VETO o parágrafo único do artigo 1º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 047/2020

PROCESSO Nº 631/2019

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 047/2020.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA

CNPJ: 07.872.397/0001-50

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2011/33.90.39/101

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2022

VIGÊNCIA: 28/07/2022 até 28/07/2023

VALOR TOTAL ANUAL: R\$ 1.653.000,00 (Um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil reais)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: DEUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 457/2022

CONTRATO Nº 030/2022

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022.

OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NO BAIRRO PEDRA PINTADA, ONDE SERÁ INSTALADA UMA UNIDADE DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA JUVENTUDE.

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

LOCADOR: RAIMUNDO ALVES FRANCO

CPF Nº: 231.182.022-20

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.245/91 (Lei do inquilinato) e ART. 24, X da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.36-12

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2022

VIGÊNCIA: 27/07/2022 ATÉ 27/07/2023

VALOR MENSAL: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

PELA LOCATÁRIA: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELO LOCADOR: RAIMUNDO ALVES FRANCO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 6519/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o usufruto das férias do servidor(a) ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS, matrícula nº 27012, programadas para 01/08/2022 a 30/08/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022, por necessidade da administração.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01/08/2022.

Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6520/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) FRANCISCO ARNAUD DE SOUSA, matrícula nº 19131, para usufruto no período de 08/08/2022 a 06/09/2022, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6521/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) DANIEL DE LIMA RODRIGUES NASCIMENTO, matrícula nº 22516, para usufruto no período de 08/08/2022 a 06/09/2022, referente ao período aquisitivo de 2019/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6522/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) ANDREZA DA SILVA FERREIRA, matrícula nº 27210, para usufruto no período de 08/08/2022 a 06/09/2022, referente ao período aquisitivo de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 04 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6523/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 5873/2022-SGP de 01.07.2022, publicada no Diário da ALE nº 3725 de 01 de julho de 2022, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação. Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2022.

ADILIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6524/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, EMANUEL VINICIUS DOS SANTOS MATOS, matrícula: 20064, CPF: 023.030.492-37 do Cargo Comissionado de SC-IV Assessor(a) Especial de Comunicação, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de julho de 2022. Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6525/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MARCIO DE MAGALHAES NUNES, matrícula: 25779, CPF: 383.559.062-68 do Cargo Comissionado de CDA-III Assessor(a) Especial, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de julho de 2022.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6526/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, RAIMUNDO NONATO FIGUEREDO SOUSA, matrícula: 27177, CPF: 199.733.222-15 do Cargo Comissionado de SC-VI Assessor(a) Técnico de Comunicação, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de julho de 2022.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6527/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula: 22944, CPF: 737.792.452-72 do Cargo Comissionado de SL-V Secretário(a) de Comissão, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de julho de 2022.

Boa Vista - RR, 04 de julho de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6528/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº 3319/2022-SGP de 24.03.2022, publicada no Diário da ALE nº 3660 de 24.03.2021, por emissão indevida.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6529/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exoneração, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) JADE ANDRADE WANZELER, matrícula nº 22688 foi exonerado em 30/04/2019 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de JADE ANDRADE WANZELER, matrícula: 22688, CPF: 031.947.762-23, ocorrida em 30 de abril de 2019 no Cargo CAL-7 Assessor Parlamentar Legislativo IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2019.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6530/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) JADE ANDRADE WANZELER, matrícula nº 22688 foi nomeado(a) em 01/05/2019 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de JADE ANDRADE WANZELER, matrícula: 22688, CPF: 031.947.762-23, ocorrida em 01 de maio de 2019 no Cargo CAL-8 Assessor Parlamentar Legislativo V, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 6086/2019-SGP de 2 de julho de 2019, publicada no Diário da ALE nº 3024 de 03 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2019.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2018.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 6531/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exoneração, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA, matrícula nº 25422 foi exonerado em 31/01/2021 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, matrícula: 25422, CPF: 225.592.722-53, ocorrida em 31 de janeiro de 2021 no Cargo AEP - Assessor Especial da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2021.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6532/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, matrícula nº 25422 foi nomeado em 01/02/2021 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, matrícula: 25.422, CPF: 225.592.722-53, ocorrida em 01 de fevereiro de 2021 no Cargo CAL-1 Assessor Parlamentar Legislativo Especial I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 1246/2022-SGP de 04 de março de 2022, publicada no Diário da ALE nº 3646 de 04 de março de 2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2022.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6533/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula nº 18839 foi nomeado em 01/01/2017 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula: 18839, CPF: 799.742.872-00, ocorrida em 01 de janeiro de 2017 no Cargo CAL-7 Assessor Parlamentar Legislativo IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em

conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 1150, de 26 de julho de 2011 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 6214/2022-MD de 22 de julho de 2022, publicada no Diário da ALE nº 3740 de 22 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6534/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exoneração, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula nº 22778 foi exonerado em 30/04/2019 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula: 22778, CPF: 799.742.872-00, ocorrida em 30 de abril de 2019 no Cargo CAA-6 Assessor Parlamentar Administrativo II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2019.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183

RESOLUÇÃO Nº 6535/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula nº 22778 foi nomeado em 01/05/2019 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a nomeação de JOSINEY DE LIMA LARANJEIRA, matrícula: 22778, CPF: 799.742.872-00, ocorrida em 01 de maio de 2019 no Cargo CAA-7 Assessor Parlamentar Administrativo III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 1150, de 26 de julho de 2011 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 6214/2022-MD de 22 de julho de 2022, publicada no Diário da ALE nº 3740 de 22 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2019.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2022.

ADÍLIA MARIA DA COSTA MENEZES
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29183